



**Processo nº** 15504.018043/2009-94

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** 2201-000.503 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma  
Ordinária

**Sessão de** 4 de outubro de 2021

**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**Recorrente** VISAO MUNDIAL

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo junte aos autos informações relativas ao andamento de processo administrativo que tratou do cancelamento da imunidade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 321/337) interposto contra o acórdão da 7<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 310/315, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 37.035.570-9, consolidado em 11/12/2009, no montante de R\$ 3.709.950,70, já incluídos juros e multa de mora (fls. 2/208), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 215/222) e demonstrativos (fls. 223/243), referente as contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa (cota patronal) e a contribuição da empresa para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), em relação às competências de 1/2006 a 12/2007.

## Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão (fl. 311):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, no montante de R\$3.709.950,70, referentes ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, consolidado em 11 de dezembro de 2009, que, de acordo com o Relatório do Auto de Infração nº 37.035.570-9, às fls. 214 a 221, refere-se às contribuições

previdenciárias, relativas à cota patronal e a destinada para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e daquelas concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas com base nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP, declaradas pelo sujeito passivo e diferenças de acréscimos legais.

Esclarece o Relatório Fiscal que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Visão Mundial venceu em 31 de dezembro de 2003, e em 18 de fevereiro de 2004, a Entidade protocolizou o pedido de renovação do referido Certificado de Entidade de Assistência Social pelo processo nº 70010.0000232/2004-29. Teve a isenção cancelada em 07/02/2007 mas entrou com recurso administrativo. Contudo o CEBAS foi renovado pela edição da MP 446/2008, porém teve o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias posteriormente cancelado pela Receita Federal do Brasil.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, em vista desta situação o Sujeito Passivo deixou de atender o disposto no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal “são isentas de contribuição para a seguridade social a entidade beneficiante de assistência social que atenda as exigências estabelecidas em lei”. Tais exigências são estabelecidas no artigo 55, da Lei nº 8.212, de 1991.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 06101002009.01908 e do Termo de Início de Procedimento Fiscal.- TIPF. A documentação foi solicitada através do TIPF e dos Termos de Intimação Fiscal lavrados no curso do procedimento fiscal, às fls.208 a 211.

(...)

## **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 19/12/2009 (AR de fl. 258) e apresentou sua impugnação (fls. 262/270), acompanhada de documentos (fls. 271/300), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão (fls. 311/312):

(...)

O sujeito passivo teve ciência do lançamento por via postal, em 19 de dezembro de 2009, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado às fls.257 e conforme informação prestada às fls.306, apresentou impugnação total tempestiva, em 19 de janeiro de 2010, peça processual juntada, às fls. 261 a 298 e aditamento, às fls. 300/301.

Em sua defesa, a impugnante preliminarmente faz urna descrição do conceito de assistência social e das atividades assistenciais prestadas pela Entidade, em seguida faz uma síntese dos fatos que motivaram a lavratura dos Autos de Infração;

No tópico dos fatos e dos fundamentos jurídicos, aduz as razões para nulidade/improcedência das autuações, a seguir relatadas em da síntese:

Que a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido feita pelo Auditor Fiscal, está absolutamente desatualizada em face à nova redação dada pela 11.941, de 2009, que revogou o inciso IV, parágrafo 3º da referida Lei. Como efeito ficam comprometidas as demais remissões feitas pelo Auditor, na descrição sumária;

A Visão Mundial está devidamente certificada pelo CNAS conforme nº 44006005055/2000-50 com sucessivas renovações pelo CNAS e renovação publicada no DOU de 12/03/2004 e, finalmente, renovação publicação no Diário Oficial de 24/04/2009 que concede a renovação validada de 26/09/2007 a 25/09/2010, relação de Entidades Certificadas no CNAS, atualizada em 13 de agosto de 2009. Como se vê que a Visão Mundial faz jus sim ao benefício da isenção previdenciária patronal;

Ao contrário do que concluiu a Informação Fiscal, foi passada ao Auditor, Sr Fernando Antônio Álvares Maciel, Mat. 1.142.104, em mãos, no dia 28 de setembro de 2009,

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.503 - 2<sup>a</sup> Sejul/2<sup>a</sup> Câmara/1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 15504.018043/2009-94

cópia da DOU que concedeu a Visão Mundial a renovação do CEBAS. Dessa forma, não há que falar conforme o Auditor Fiscal, que o “contribuinte não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para o período fiscalizado”,...”e que houve, em tese, crimes contra a previdência social e contra a ordem tributária”;

Sobre os Autos de Infração emitidos pelo Auditor Fiscal..., para não fazendo jus à isenção das contribuições sociais previdenciárias é mister se faça um acurado cotejo documental, para depois chegar à conclusão que a Visão Mundial não estivesse suprimindo sua natureza assistencial, necessária para o gozo da isenção das contribuições para a seguridade social, que infringisse, afinal, qualquer dos incisos do art. 32 da Lei 8.212, de 1991;

Ao contrário, a Auditoria trouxe aos autos da ação fiscal um sumário conclusivo que diz que a Visão Mundial por ter transgredido os pressupostos contidos nos seguintes dispositivos: “deixou de atender cumulativamente os requisitos do art. 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentado pela Lei nº 9.258, de 10/12/93 , concluiu;

Dessa forma, pelos argumentos perpetrados e pelos documentos em anexo, conclui-se que não há infringência ao art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91, para não fazer jus à isenção patronal previdenciária da Visão Mundial;

Por último, requer impugnação total da conclusão da informação fiscal, com a manutenção da isenção da contribuição patronal previdenciária.

## **Da Decisão de Primeira Instância**

A 7<sup>a</sup> Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG), no acórdão nº 02-27.976, de 3 de agosto de 2010 (fls. 310/315), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do julgado abaixo reproduzida (fl. 310):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL.

Somente são isentas das contribuições previdenciárias (quota patronal), as entidades benéficas de assistência social que atendam, cumulativamente, aos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212, de 1991 , na redação vigente no período da ocorrência dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

## **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência da decisão por via postal em 11/1/2011 (AR de fl. 319) e interpôs recurso voluntário em 10/2/2011 (fls. 321/337), acompanhado de documentos (fls. 338/414), alegando em síntese:

### **I - Preliminarmente**

Os fatos apontados no auto de infração já estão sendo tratados no processo nº 37172.001577/2006-71, que tramitava no Ministério da Previdência Social, ainda sem resolução de mérito, sendo imperativo reconhecer que os fatos alegados subsume-se à hipótese de aplicação do princípio do *nom bis in idem*. Requerendo, em respeito aos princípios constitucionais e legais invocados, a extinção do presente feito sem a resolução de mérito.

### **II – Do Mérito**

A Recorrente possui em tramitação e pendente de julgamentos os seguintes processos: 37172.001577/2006-71 (Decisão-Notificação - DN n.º 11.401.4/00101/207 e o Ato Cancelatório n.º 11.401.1/0707/2007) da Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, com Recurso no Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em Belo Horizonte; processo 10680.012329/2007-40, 10680.12327/2007-51 e 10680.12330/2007-74, referentes as autuações fiscais pelo Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Além do pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) 71010.002387/2007 - todos os processos ora citados não foram julgados, encontram-se pendentes de análises por parte dos citados Órgãos.

O simples fato dos processos estarem pendentes de julgamento, por si só constitui ofensa à segurança jurídica.

Com a edição da MP n.º 446/2008 a Recorrente de fato entrou pedindo a aplicação imediata dos seus artigos 38 (extinção dos recursos em tramitação) e 37 (pedido de renovação de Certificado que ainda não tinha sido objeto de julgamento por parte do CNAS), até a data de publicação da Medida Provisória.

Pelo que se depreende na ação fiscal, a Recorrente teve a isenção cancelada em 7/2/2007 em decorrência do pedido de renovação ter ocorrido fora do prazo. Nota-se que o prazo venceu no dia 31 de dezembro de 2003 e o pedido de renovação foi protocolizado em 18 de fevereiro de 2004, logo, 48 dias corridos, depois do vencimento, contando com feriados e recesso de final e inicio de ano.

Entretanto, importante salientar que quem deixou de cumprir obrigação esculpida no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991 foi o CNAS que não teve a capacidade de fornecer o certificado definitivo com duração de três anos, induzindo a Recorrente ao erro.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente convém ressaltar que a Recorrente inovou seus argumentos recursais em relação à impugnação apresentada sustentando que a autuação é indevida tendo em vista que os fatos apontados no auto de infração objeto dos presentes autos estão sendo tratados no processo n.º 37172.001577/2006-71 (Decisão-Notificação - DN n.º 11.401.4/00101/207 e o Ato Cancelatório n.º 11.401.1/0707/2007) da Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, com Recurso no Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em Belo Horizonte, ainda pendente de julgamento, suscitando a ocorrência da hipótese do *bis in idem*. Encaminhou juntamente com o recurso cópias das seguintes peças extraídas do referido processo: ofício n.º 11.401.1/017/2007 (fl. 341), decisão-notificação n.º 11.401.4/0101/2007 (fls. 342/353), ato cancelatório de isenção de contribuições sociais n.º 11.401.1/1/007/2007 (fl. 354) e recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social em face da decisão-notificação e ato cancelatório n.º 11.401.4/00101/2007 (fls. 355/414).

Além do processo acima mencionado, afirma também estarem pendentes de julgamento os processos nº 10680.012329/2007-40, 10680.12327/2007-51 e 10680.12330/2007-74, referentes as autuações fiscais pelo Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), processo nº 71010.002387/2007.

Impende deixar consignado que os processos nº 10680.012329/2007-40, 10680.012327/2007-51 e 10680.012330/2007-74 se referem à Representação Fiscal para Fins Penais. Deste modo, em consonância com o teor da Súmula CARF nº 28, a seguir reproduzida, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

#### Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Quanto ao pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), processo nº 71010.002387/2007, importante ressaltar que no caso concreto, o lançamento não decorreu do fato do pedido de renovação do CEBAS ter ocorrido fora do prazo, conforme alega a Recorrente, mas sim em razão de ter sido cancelada, a partir de 1/1/1996, a isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212 de 1991, por infração ao disposto nos incisos III e V do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991<sup>1</sup>, na redação vigente à época dos fatos, consoante teor do “Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 11.401.1/007/2007” de 7/2/2007 (fl. 309), lavrado quando da análise do pedido de isenção formalizado no processo nº 37172.001577/2006-71.

Em consulta realizada junto ao Comprot<sup>2</sup> constatou-se que o processo nº 37172.001577/2006-71 encontra-se arquivado, conforme tela anexada a seguir:

---

<sup>1</sup> Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

(...)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

<sup>2</sup> O sistema Comunicação e Protocolo (Comprot) informa somente a situação do processo, a localização física de processos, se for em papel, ou o setor responsável pelo processos, se for eletrônicos (que não possui documentos relacionados). disponível em: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html>

Ministério da Fazenda  
**Comprot - Comunicação e Protocolo**

**Consulta de Processo**

Dados Básicos    Movimentos    Posicionamentos

**Dados do Processo**

Número: 37172.001577/2006-71  
Data de Protocolo: 03/09/2007  
Documento de Origem: ISENCAO  
Procedência: CRPS  
Assunto: PREVIDENCIA SOCIAL - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS  
Nome do Interessado: VISAO MUNDIAL  
CNPJ: 18.732.628/0001-47  
Tipo: Digital  
Sistemas: Profisc: Não    e-Processo: Sim    SIEF: Não controlado SIEF

**Localização Atual**

Órgão de Origem: SERV ORIENT ANALIS TRIBUTARIA-DRF-RCE-PE  
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF  
Movimentado em: 17/12/2018  
Seqüência: 0014  
RM: 16373  
Situação: ARQUIVADO  
UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Além dos documentos referidos em linhas pretéritas que foram apresentados pela contribuinte em relação ao processo nº 37172.001577/2006-71, verifica-se que não foi anexado aos presentes autos a cópia integral do referido processo que deu origem e que manteve o Ato Cancelatório nº 11.401.1/0707/2007, bem como a informação de que o recurso apresentado pela entidade no bojo daqueles autos foi analisado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e qual foi a decisão do mesmo, de modo que a sua ausência prejudica a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente.

Em virtude dessas considerações, há a necessidade de converter o julgamento em diligência para a unidade de origem instruir os presentes autos com a cópia integral do procedimento administrativo que culminou com o ato declaratório que determinou o cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade, formalizado no processo nº 37172.001577/2006-71. Além disso, que a mesma informe se houve a apreciação pelo CSRP do recurso apresentado pelo contribuinte e se dessa decisão a entidade foi cientificada.

Após o cumprimento da diligência os presentes autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

**Conclusão**

Diante do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos